



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 6302/**MAP** – 9 Outubro 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 3873/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 4125/2009/4591 de 8 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe' A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

**Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares**

**Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa**

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Data
		MAOTDR/4125/2009/4591 PROCº 48.30	08-10-2009
ASSUNTO: RESPOSRA À PERGUNTA Nº 3873 (4ª) DE 28 DE JULHO DE 2009, RELATIVA À PESCA LOCAL EM SESIMBRA, PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA			

Em resposta à Pergunta nº 3873/X/ (4ª), apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, relativa à “Pesca Local em Sesimbra, Parque Natural da Arrábida – recusa dos serviços do Estado em cumprir a legislação em vigor”, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, de informar V. Exa. do seguinte:

A questão em concreto refere-se ao licenciamento da pesca comercial na área do Parque Natural da Arrábida estabelecido no seu regulamento no artigo 46º (RCM n.º 141/2005 de 23 de Agosto).

Na primeira alínea do artigo 46º (a) estabelece-se que é necessário ser especificamente licenciado para operar na área protegida; na alínea (b) definem-se os critérios para o licenciamento; na (c) o âmbito em que a licença pode caducar e na alínea (d) os requisitos para a renovação anual.

Com a referida regulamentação pretendeu-se limitar o esforço de pesca, na área protegida, à pressão de utilização no momento da entrada em vigor do regulamento aprovado pela RCM n.º 141/2005, garantindo o licenciamento de todas as embarcações, em actividade, mais pequenas e com dificuldade de operar fora dos limites do Parque, ao mesmo tempo que se criavam as bases para uma redução a médio prazo desse mesmo esforço de pesca. Essa perspectiva de redução foi exclusivamente associada ao eventual abandono voluntário da pesca local por parte dos pescadores licenciados. Ou seja, evitou-se ao máximo todo e qualquer mecanismo suplementar de redução do esforço de pesca, com prejuízo ou pelo menos adiamento a longo prazo dos efeitos benéficos que as áreas marinhas protegidas conferem à conservação da natureza e biodiversidade, bem como à protecção dos recursos naturais e indirectamente à actividade da pesca. Esta opção, foi pesada em duas medidas: i) o regulamento em causa, parte integrante de um plano especial de ordenamento do território, não ser a peça legislativa indicada para a regulamentação das actividades e, ii) tratou-se de uma primeira regulamentação de uma área marinha protegida, com todas as desvantagens inerentes aos projectos pioneiros, principalmente em termos de sensibilidade pública. No entanto esta limitação só funciona na medida em que a frota está limitada à que estava activa no momento da entrada em vigor do regulamento do Parque em 2005, não havendo novas entradas.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Pelo acima exposto se fundamenta com base na alínea (b) do referido artigo o licenciamento para operar no Parque e a consequente limitação da entrada de novos pescadores posteriormente à entrada em vigor da RCM n.º 141/2205.

A argumentação na presente Pergunta, dirige-se à alínea (c) que se refere à caducidade de licenças pré-existentes. De facto, tal como argumentado, a licença de um determinado pescador não caduca se a falta de actividade se verificar na sequência de doença prolongada. O que não quer dizer que possa ser transferida para um pescador novo, que não operava na área conforme estabelecido na alínea (b), ou seja anteriormente à entrada em vigor do regulamento. No exemplo apresentado, o pescador doente há seis anos, não vê a sua licença caducada, ainda que não cumpra qualquer outro requisito, por exemplo a actividade mínima também exigida.

Em resumo, o regulamento em vigor limita a actividade aos pescadores que já operavam no Parque antes do seu regulamento, conta com o abandono voluntário da actividade como única medida para redução do esforço de pesca na área. Esta disposição foi largamente debatida durante a discussão pública do Plano, e foi abertamente e de forma justificada mantida neste aspecto particular.

Por fim o que é sugerido pelo deputado signatário, que as embarcações pudessem ser vendidas a pescadores novos no sistema, se associado a doença do proprietário, iria contra o espírito da legislação, não só porque comprometeria a redução a longo prazo do esforço de pesca no Parque, como configurava uma inexplicável discriminação para com os restantes pescadores que pretendessem abandonar a actividade.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Morbey